

DECISÃO

- 1) **Mantenho a decisão agravada.** Esclareço que o propósito da decisão retro foi o de materializar à Administração Pública etapas jurídicas e legais que, uma vez escalonadas dentro de um roteiro legítimo e executável, viessem a favorecer uma transição sem que pudesse favorecer o surgimento do estado de “anomia” contratual em relação aos servidores públicos. Esse seria um cenário que tenderia a ocorrer até que sobreviesse a entabulação e a subscrição do acordo técnico com o TCM/PA e/ou com o MPPA. Com esse propósito, fundado na Lei 13.655/18, não há qualquer reparo a ser feito nas premissas judicialmente pressupostas, e por dois principais motivos: (1.1) sabe-se que manter “vinculações” desprovidas do instrumento jurídico de legitimação tenderia a atrair severos reflexos administrativos, já que pela Lei 4.320/64, precisamente no tópico reservado à liquidação, não se admite qualquer ordem de pagamento desamparado do Contrato Administrativo, que deve estar em vigência; sequer podendo ser apresentado depois, com efeitos retroativos. (1.2) Convém destacar que como se trata de temática bem específica – *leia-se, irregularidade nas contratações de servidores* -, exige-se, da Administração, roteiros de desconstrução gradual e escalonada para que se consiga avançar legitimamente pelos planos de ajustes e correções administrativas. Nesse estado de resolução estruturada no tempo, o tipo gerencial-administrativo que se espera não pode ser aquele que prima pelos voluntarismos e pelos movimentos irrefletidos. Não se pode negligenciar o apoio técnico dos órgãos de Controle. A eles foram outorgadas a tarefa de ditar os parâmetros das possíveis contratações, até que ocorressem os Concursos Públicos. Todavia, é-nos intuitivo que essa planificação técnica, que não pode ser fundada em achismos ou em simplificações investigativas, não é algo que consegue ser operacionalizado de plano, de imediato. Nisso, o constructo judicial que subjaz a decisão retro estaria em evitar o desalinhamento entre essa planificação técnica e os términos dos prazos de validade dos diversos e incontáveis contratos administrativos então vigentes. Até que possa ser colocado em prática o TAG ou o TAC, não há dúvidas de que a Administração Pública não pode ficar desabastecida de servidores públicos. Logo, o comando judicial impugnado, propôs, sem prejuízo de reparos (foram deixadas várias cláusulas operativas nesse sentido), trazer uma métrica de tempo realística e factível, de tal forma que pudesse revelar segurança jurídica aos ordenadores de despesas. Sob outro ângulo, a decisão judicial agravada buscou bloquear o advento de possíveis lacunas jurídicas ou de anomia das fórmulas do Direito Administrativo, até porque se sabe que no Direito Administrativo não existe convolação de ato jurídico inválido ou nulo (e aqui estaríamos diante de possíveis “fatos jurídicos” inexistentes; cenário muitíssimo mais agressivo e deletério em termos de violação ao sistema jurídico). Em outras palavras, a intenção foi a de garantir a presença, aos ordenadores de despesas, da condição *sine qua*

non exigida pela Lei 4.320/64 quando do pagamento da folha de remuneração de centenas de servidores públicos. Até porque se sabe que tanto o TAC quanto o TAG não podem entrar na esfera da convalidação de “fatos administrativos” – como pagamento de servidores desprovidos de contratos -, algo que, na visão realizada a partir da ótica favorecida pela Lei 13.655/18, teria grandes possibilidades de acontecer. Compreendeu-se que se chegássemos a essa situação de “fato”, como dito, sequer poderia ser aventada a possibilidade de movimentos de convalidação, já que não estaríamos diante da hipótese prevista pelo artigo 55 da Lei 9.794/99. “Fatos”, em especial os administrativos, não se convalidam, nem mesmo porque ostentariam a necessária eficácia jurídica, condição e efeito que só pode ser alcançado pela sua evidenciação, mediante o ato de publicação, no Diário Oficial.

- 2) Outro ponto deve ser destacado. Inicialmente, esclareço ser incompreensível a narrativa invocada pelo agravante no bojo da decisão de 2º grau. Fez-se crer que o juízo de 1º grau teria incorrido em **error in procedendo**, afinal, sugeriu-se, *mutatis mutandis*, que teria ocorrida determinação para que se incluísse o atual prefeito como réu na AIA, algo que supôs ou foi inferido pela expressão “autoridade”. Com a devida vênia, essa interpretação certamente deriva da reserva mental de quem assim fez, já que não há qualquer extrato decisório, objetivamente detectável, contendo esse perfil de ordem. Lembro, ainda, que não foi menos surpreendente notar como essa narrativa teria sido explorada, já que sonegou-se que teria sido o agravante, mediante a Comissão de Transição (133030549 - Pág. 2), que teria provocado a ação da jurisdição, nos seguintes termos: “(...), *com base nestas premissas, é que se requer, incidentalmente ou no mérito, seja determinada a suspensão/vedação que o Município de Parauapebas e seus órgãos da Administração Direta e Indireta, continuem a promover Aditamentos Contratuais Administrativos até a posse do Prefeito Eleito para 2025 ou outra data que vossa Excelência reputar oportuna, para que com esta medida sejam mitigadas as potenciais lesividades futuras à administração municipal em assumir compromissos desnecessários ou em oneração excessiva que vá comprometer o funcionamento da Administração Municipal.*”
- 3) O atual prefeito não é parte, não havendo que se falar em ser “intimado” para integrar a lide. O atual gestor é terceiro processual e, como tal, pode ser destinatário de ordens judiciais de processos em tramitação, sobretudo nos casos em que a concretização dos comandos judiciais dependem do apoio desses agentes, como foi o caso. Incompreensível, com a devida vênia, a interpretação que se extraiu de todas as fases do presente rito.
- 4) Por fim, informo que desde sempre, como parâmetro analítico, rotineiramente se revisita os documentos de Contabilidade Pública e demais registros e evidenciações das ações administrativas; planos, todos, que possuem uma disponibilização obrigatória na rede mundial de computadores (e-gov). O que se notou foi que supostamente todo esse acervo de documentos, dados e informações deixaram de ser disponibilizados, ou estão minguados e/ou esvaziados. Logo, não só por se tratar de um dever legal indeclinável há muito em curso, mas sobretudo porque com essa situação se entronizou elevada dificuldade analítica para que se consiga avançar ao mérito no presente feito, **intime-se a Administração Pública municipal, na pessoa do Prefeito**, para informar e/ou

disponibilizar, no prazo de 05 dias, tais circunstâncias impositivas pela Lei 4.320/64 e pela Lei Complementar n.101/00.

- 5) Com ou sem manifestação (item 06), por se tratar de evento externo que está interferindo na leitura dos fatos ora judicializados, uma vez transcorrido o aludido prazo, volvam os autos conclusos.
- 6) Com base na presente decisão, em ofício a ser subscrito por este magistrado, oficie-se ao 2º grau, prestando as devidas informações solicitadas.

Intimem-se, com urgência.

Parauapebas, 19 de fevereiro de 2025.

LAURO FONTES JUNIOR

JUIZ DE DIREITO